



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANEEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANEEL e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4738/2024, de autoria do nobre Deputado Duarte Jr, propõe alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANEEL, bem como estabelecer impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 23/07/2025 16:43:00.327 - CME
PRL 1 CME => PL 4738/2024

PRL n.1

De acordo com o insigne autor, a medida proposta reforçaria a imparcialidade e a independência do órgão regulador. O projeto tenderia a mitigar riscos de decisões enviesadas que possam beneficiar interesses privados em detrimento do público e atenderia à crescente demanda por maior transparência e integridade na administração pública.

Portanto, a proposição seria fundamental para o fortalecimento da governança regulatória e para a preservação dos princípios constitucionais de eficiência e moralidade administrativa.

O projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito dessa proposição.

Ao estabelecer restrições à nomeação ou designação para altos cargos na ANEEL, assim como impedimentos após o término do vínculo com a agência reguladora, a proposição induz benefícios ligados à mitigação de situações de conflitos de interesse e captura regulatória e faz com que a ANEEL seja percebida como técnica, neutra e focada no interesse público.

A proposição em exame consiste em importante instrumento de proteção contra favorecimentos indevidos. Ela tende a reduzir o risco de decisões que priorizem interesses de empresas reguladas em detrimento do consumidor. Isso gera maior confiança nas atividades de regulação e fiscalização próprias de agências reguladoras como definição de tarifas e avaliação da qualidade dos serviços prestados.

O projeto também fomenta a previsibilidade regulatória a favor das empresas reguladas. Ao evitar que ex-dirigentes de empresas usem cargos na ANEEL para beneficiar antigos parceiros no ambiente privado, a agência reguladora se fortifica para garantir a previsibilidade regulatória, com o estabelecimento de regras claras e imparciais.



* C D 2 5 5 5 5 6 3 7 0 6 0 0 *





Nesse sentido, a prática de uma regulação ética e previsível, sem espaços para favorecimentos informais, valoriza a governança corporativa de empresas reguladas.

Noutro aspecto, ao criar impedimentos após o término do vínculo com a ANEEL, a proposta também incorpora mais segurança nas relações dos dirigentes da agência com potenciais futuros parceiros ou empregadores, pois evita que os dirigentes venham a favorecerem os futuros parceiros ou empregadores durante o exercício do cargo com decisões enviesadas.

Igualmente, para o período posterior ao de exercício no cargo, a proposição impede que informações confidenciais ou sensíveis, tanto dos agentes setoriais quanto internas à administração pública, obtidas em razão do exercício do cargo, sejam levadas a conhecimento dos futuros parceiros ou empregadores em benefício próprio do ex-dirigente e de modo antiético. Por isso, a medida proposta atua em prol dos princípios da moralidade, imparcialidade e eficiência da administração pública.

A presente proposta fundamenta-se nos princípios da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que “estabelece normas para garantir a integridade, a eficiência e a governança das empresas públicas e sociedades de economia mista.” **Em especial, considera-se o prazo de três anos previsto no artigo 17, §2º, que busca “assegurar a imparcialidade e evitar conflitos de interesse na indicação para cargos de direção e conselhos de administração, ao vedar, por esse período, a nomeação de**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

pessoas que tenham mantido vínculos político-partidários ou funcionais com entes públicos."

Em suma, o PL 4738/2024 se revela essencial para garantir um ambiente regulatório isento de favorecimentos indevidos, contrários às normas éticas e ao interesse público, bem como para o fortalecimento da governança pública e da previsibilidade regulatória.

Em complemento, oferecemos um substitutivo com aprimoramentos textuais ao PL original para ajustar os aspectos formais do projeto, assim como aprimorar os critérios das vedações a nomeação ou designação para os altos cargos da ANEEL e dos impedimentos para o período seguinte ao exercício do cargo.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 4738/2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARX BELTRÃO.
Relator

Apresentação: 23/07/2025 16:43:00.327 - CME
PRL 1 CME => PL 4738/2024

PRL n.1





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.738, DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer vedações a nomeação ou designação para os cargos de Diretor-Geral ou Diretor da ANEEL e para os cargos cujos titulares exerçam ou venham a exercer competências da Diretoria de forma delegada ou subdelegada, e impedimentos para o período seguinte ao exercício do cargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º inciso II, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art.

5º

.....

§

1º

.....

§ 2º Para os cargos de Diretor-Geral ou Diretor da ANEEL e para os cargos cujos titulares exerçam ou venham a exercer competências da Diretoria de forma delegada ou subdelegada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 23/07/2025 16:43:00.327 - CME
PRL 1 CME => PL 4738/2024

PRL n.1

fica vedada a nomeação ou designação de pessoa que, nos últimos 3 (três) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:

- I** - cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;
- II** - cargo de direção, gerência, administração ou controle em entidades de representação de interesses do setor.

§ 3º As vedações previstas no §2º aplicam-se, também, aos seguintes casos:

- I** - Sócios ou acionistas controladores com poder de voto, ou entidades de representação de interesses do setor;
- II** - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da ANEEL nos últimos 3 (três) anos.

§ 4º As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 5º-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

"Art. 5º-A. O ex-dirigente da ANEEL, ao término do mandato ou em caso de exoneração, ficará impedido, pelo período de 3 (três) anos seguintes ao exercício do cargo, de exercer, direta ou indiretamente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 23/07/2025 16:43:00.327 - CME
PRL 1 CME => PL 4738/2024

PRL n.1

- I - cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;
- II - “cargo de direção, gerência, administração ou controle em entidades de representação de interesses do setor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator



* C D 2 5 5 5 5 6 3 7 0 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255556370600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão